



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DD. PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO
DA PREFEITURA DE MOREILÂNDIA – ESTADO DE PERNAMBUCO**

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022-PMM**

R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.118.689/0001-53, com sede em Recife, no Avenida Maria Irene, nº 865, Ibura, CEP: 51250-020, representado por seu representante legal ou por seu bastante procurador (procuração inclusa no processo licitatório), infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no Edital do Processo em referência apresentar o seguinte

RECURSO ADMINISTRATIVO E RESPECTIVAS RAZÕES RECURSAIS

O qual é interposto no prazo e na forma constantes no dito Edital, em desfavor da sua inabilitação ocorrida por aparente desrespeito ao Item Editalício nº 9.10.2, ocorrida de forma errônea, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos em razões recursais.

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES RAZÕES

A Empresa Recorrida fora inabilitada no Certame em mote, sobrevindo em 17/08/2022 a apresentação de intenção de recurso acolhida, sendo o presente recurso válido e tempestivo frente ao tríduo legal.

II – DA MOTIVAÇÃO FÁTICA DO PRESENTE RECURSO E RAZÕES DE MÉRITO

A. DA IRREGULAR DESCLASSIFICAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO POR LOTE.



Esta Empresa licitante, mesmo tendo apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal foi desclassificada do certame, tendo então apresentado intenção de Recurso Administrativo nos seguintes termos:

Boa tarde, Senhor Pregoeiro a empresa RM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, vai interpor Recurso. Em virtude da nossa desclassificação e posteriormente à aceitabilidade do 2º colocado, referente ao atestado que foi apresentado em desacordo com o objeto da presente licitação, conforme item do edital 9.20.1, entre outros pontos demonstrados todos nas razões de recurso, conf art. 109 § 5º da lei 8.666/93, combinado com o decreto 5.450 alterações e Acórdão 518/2012-TCU-Plenário, atendo-se neste momento o pregoeiro apenas aos pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sendo incabível análise do mérito proposto.

Foi esta Recorrente desclassificada sob a seguinte alegação:

Sistema - Motivo: A proposta do Licitante R.M. máquinas e Equipamentos Ltda-Epp no seu item 04 está acima do valor máximo admitido pela administração. Por se tratar de licitação por lote, torna todo o lote desclassificado.

Ora Nobre Julgador, *data máxima vênia*, esta Empresa Licitante não poderia nem deveria haver sido desclassificada pelo fato de apenas um dos itens da proposta do Lote Único estar acima do valor máximo admitido, mas devidamente ajustada e regularmente adequada à realidade de mercado, **uma vez que o edital é claro em apontar que o CRITÉRIO DE JULGAMENTO É MENOR PREÇO POR LOTE.**

Apenas esse comando editalício seria suficiente para apontar que o fato de apenas um dos itens da proposta estar acima de um suposto valor máximo, não apresentado em Edital, não é capaz de agasalhar a desclassificação ocorrida.

Noutro prisma, o mesmo Edital aponta em seu Item 8.2 que: *Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.*



O preço final da proposta apresentada está ajustado ao valor máximo/estimado do Lote licitado, o que, mais uma vez, confirma que a proposta apresentada foi a mais vantajosa para o Município.

Ademais, o Edital ficou-se inerte em apresentar a todos os licitantes os valores máximos admitidos por Item do Lote, prevalecendo a definição de preço final aquele apresentado por proposta global.

A bem da verdade o edital (**norma de regência desse feito**) não apresentou valor máximo algum, mas apenas o valor estimado da contratação, ferindo o próprio Acórdão nº 1455/2018-TCU-Plenário, que aponta a seguinte diretriz:

(...) "9.7.1. os proponentes, licitantes e contratados devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, a exemplo do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, quando participarem de licitações públicas;"(...)

Afastar a proposta desta Recorrente, da forma como ocorrido, eiva de nulidade o feito licitatório (ferindo princípios e normas) e causa prejuízos ao Município, que não define o certame por completo e fica sem o material pretendido, por vezes aguardando, até, uma definição do Poder Judiciário.

O princípio da economicidade previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que deve ser selecionada a "proposta mais vantajosa para a Administração".

Para Marçal Justen Filho "a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício."

Já para Bugarin, a economicidade é a "obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e ou patrimoniais em um dado cenário econômico."

Neste sentido, economizar nas compras públicas consiste em reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos utilizados para desempenhar uma atividade a um nível de qualidade apropriado sem, contudo, restringir a liberdade empresarial da empresa que participa do certame, para que possa mensurar seus custos e pontos de lucro.

No presente caso, é importante considerar que a estimativa de preço apresentada no edital, também tem por finalidade verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação, servir de



balizamento objetivo para o ato de julgar as ofertas apresentadas na sessão e para a decisão da modalidade a ser adotada (se o objeto não for comum, quando deverão ser consideradas as modalidades da Lei nº 8.666/93, que possuem limitação valorativa no art. 23 de referida Lei).

Ainda assim, quando a licitação se dá pelo preço global do lote, **como neste caso**, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado.

A exigência de planilha com a definição dos preços unitários, acoplada a falta de apontamento no edital de preços máximos por item, **não teria o condão de condenar à desclassificação da proposta** que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor acima da média de mercado, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante. É o caso!

Sobre o tema, afirma Marçal Justen Filho:

"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

(...)

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.(..)"

Cabe destacar que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que:

"a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)"

Brilhante é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que assim dispôs:



Há que se nortear pelo entendimento, já comum no Tribunal, de que, estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido a falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízo quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondente (TCU. Acórdão nº 1684/2003, rel. Min. Marcos Vilaça)

O mesmo Tribunal vai mais além, recomendando que:

A conciliação do disposto no § 3º do art. 44 da Lei 8666/93 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviço outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da lei 8666/93, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração (acórdão 363/2007 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

E esta é a clara disposição da lei de licitações que em seu artigo 48 determina que:
Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

Marçal Justen Filho, analisando esta questão de sobrepreço no preço unitário quando o preço global é adequado ao orçamento da Administração, pontificou:

Deve-se ter em vista, quando muito, o valor global da proposta.



É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registro de preços (e, mesmo, tabelamento de preços).

O conceito de excessividade é relativo, na acepção de que se caracteriza em comparação a determinados padrões.

Em tese, o 'excesso' se verifica na disparidade entre a proposta e o preço de custo ou o preço de mercado.

Não se caracteriza como 'excessivo' o preço que ultrapassar o custo.

O sistema jurídico tutela e protege o direito ao lucro.

O licitante não pode ser constrangido a receber da Administração exatamente aquilo que lhe custará para executar a prestação.

Aliás, se fosse assim, a Administração não lograria encontrar particulares interessados em contratar consigo. (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo, 12ª edição. Pp.599)

Mais uma vez, é o Tribunal de Contas da União que vem ratificar os ensinamentos acima cotejados:

Há que se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração.

Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços ... é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração.

O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução.

Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas.



Não fosse assim, quer dizer, qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a das propostas, seria difícil para a Administração obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. (TCU. Acórdão 159/2003. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler).

No mesmo sentido:

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade

(...) o relator apontou que a representante, apesar de ter apresentado proposta de preços inferior à do primeiro colocado, fora desclassificada, por ter orçado um único item preço unitário acima do limite estabelecido pelo DNIT – Lâmpada de Multivapor Metálico elipsoidal, base E-40, potência de 400W, com fluxo luminoso entre 31.000 e 35.000 lumens, IRC de 69 a 100%, temperatura de Cor entre 4.300 e 5.900 K e vida útil de 15.000 horas – o qual correspondeu à 0,01% do orçamento base da licitação (...) a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta menos vantajosa para a Administração, votou o relator por que o Tribunal determinasse ao Dnit a adoção de providências no sentido de tornar sem efeito a desclassificação da representante no âmbito da Concorrência Pública n. 416/2010, e, posteriormente, desse prosseguimento ao certame a partir dessa etapa, atentando para as correções a serem feitas nas composições dos preços unitários apresentados pela referida empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 159/2003, do Plenário. Acórdão n.º 2767/2011-Plenário, TC-025.560/2011-5, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 19.10.2011.

Há que se ponderar que não é todo e qualquer sobrepreço em licitação que gera a necessidade da desclassificação da proposta comercial, mas sim e tão somente aquele sobrepreço que acarreta dano efetivo ao erário, **que não é caso frente o critério de julgamento adotado no Edital.**



Neste sentido, por mais que haja um pequeno sobrepreço em um dos itens da planilha do licitante, se o preço global do licitante, após o certame licitatório, estiver dentro do preço estimado pela Administração clara é, não só a ausência de dano ao erário como, pelo contrário, a existência de economia no preço do contrato quando analisado como um todo.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, **a planilha de preços unitária não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade e exequibilidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, pp. 125).**

Em assim sendo, permitir a desclassificação de uma proposta comercial porque um dos itens de sua planilha de custos está acima do que orçado e não apresentado pela Administração, mesmo estando o valor da proposta global abaixo do orçamento da administração, **é concretizar a absurda hipótese de considerarmos mais importante e impactante sobre a Administração um custo isolado do contrato do que o valor do contrato como um todo propriamente dito o que, obviamente é um contrassenso.**

Assim sendo, diante de tudo acima apresentado, resta, pois, comprovado que o ato desclassificatório pode e deve ser alvo da autotutela administrativa ou revisão, acolhendo-se o presente recurso, com a consequente declaração de vencedora e proposta mais vantajosa para a administração pública, que é a desta Licitante.

III – DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente REQUER o **provimento do presente Recurso Administrativo** para reconsiderar a r. decisão desclassificatória proferida pelo Pregoeiro e Comissão de Licitação, **e julgar procedente as razões ora apresentadas**, declarando a Recorrente classificada e habilitada no certame, seguindo-se o processo a sua regular marcha instrutória rumo a sua declaração de vencedora.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Recife, 22 de agosto de 2022.

RM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ/MF Nº 00.118.689/0001-53